TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2013.0000579055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0212711-98.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é apelado RICARDO

ANDRE COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

0

dos julgamento teve a participação Exmo.

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de setembro de 2013.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0212711-98.2010.8.26.0100

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

APELADO : RICARDO ANDRÉ COSTA

Juiz 1^a Inst. : César Santos Peixoto

VOTO Nº 25.791

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO -SÚMULA Nº 426 DO C. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUTOR QUE TEVE SUA PRETENSÃO ACOLHI DA **RECURSO**

IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 119/120, objeto de embargos de declaração interpostos por ambas as partes rejeitados, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação de parcialmente cobrança de obrigatório, condenada a ré no pagamento da quantia de R\$ 675,00, atualizada desde a citação, pelos índices da Tabela Prática e juros de mora de 12% ao ano.

Recorre a ré. Sustenta omissão no tocante ao termo inicial dos juros de mora, pleiteando incidência desde a citação, bem como insurgindo-se, contra a repartição da sucumbência.

Recurso regularmente processado e contrariado.

É o breve relatório.

S



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

A inconformidade não prospera.

No que diz respeito à condenação da ré, restou decidido que a quantia de R\$ 675,00 será <u>atualizada a partir da citação</u>, pelos índices de tabela judicial e juros de mora de 12% ao ano (fls. 119, último parágrafo), e, em que pese rejeitados ambos os embargos, anotou o Ilustre Sentenciante que todo tema foi avaliado na decisão, *"inclusive os juros a partir da citação"* (fls. 128), razão pela qual nenhum reparo comporta, já atendido o pleito da apelante.

Aliás, a esse respeito, tem-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou e pacificou posição segura de que os juros são devidos desde a citação (Súmula nº 426).

Quanto à sucumbência recíproca, observada devolutividade recursal — não se insurge o autor — há que se considerar que formulou na inicial pedido de "condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização proporcional ao grau de sua invalidez permanente, conforme disposto na Lei nº 11.945/2009" (fls. 04, *in fine*), e não, ao contrário do que afirma a apelante (fls. 135, 2° parágrafo), de R\$ 13.500,00, fazendo cair por terra tese sustentada com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO CASCONI Relator